

**COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 001/2021,

Processo Licitatório nº 160200001/2021.

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.052.876/0001-51, com sede na Av. Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, CEP: 59.152-600, Parnamirim/RN, neste ato por seu representante legal, devidamente constituído e *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença do Ilustre Senhor, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Capítulo V, VII e XI do Edital de Concorrência Pública nº 001/2021 desta Municipalidade, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou inabilitada a Recorrente, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DOS FATOS.

1. Trata-se de **Edital de Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Portalegre - capitulado sob o nº 001/2021-**, publicado em **publicado em 19/02/2021 e republicado em 22/03/2021**, na modalidade de **Concorrência Pública**, do tipo **Menor Preço Global**, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, Poda, e transporte de resíduos sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN, conforme as especificações técnicas constantes nos projetos e planilhas anexadas ao edital, bem como na Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas pertinentes.


2. Conforme a **Cláusula I.3** do Edital em epígrafe, a **sessão pública do certame em comento será realizada no dia 16 de abril de 2021 as 09h00min.**

3. Após a apresentação dos documentos cabíveis pela empresa licitante, houve a determinação da ata de julgamento dos documentos de habilitação, ou seja, buscou realizar o julgamento das empresas que estariam habilitadas ou inabilitadas para participar do certame. Entretanto, com a devida vênia, foram detectados equívocos na presente ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, conforme transcrevemos a seguir:

1. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

1.1. A empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.5. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “b” e alínea “g”, parte b. Além do item 3.6. Relativos à Outros Documentos, alínea “a”, alínea “b”, alínea “d”, alínea “e” e alínea “f”, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

4. Contudo, tais constatações não merecem prosperar, consoante será demonstrando a seguir, devendo ser retificado a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, considerando a apresentação de



todos os requisitos previstos no item 3.5 e 3.6 do Edital pela empresa, por conseguinte, deverá ser apreciada razões de fato e direito abaixo aduzidas.

5. Em apertada síntese, eis o resumo fático.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

6. A partir da síntese fática, observa-se que a Ata de Julgamento para habilitação determinou que foi **INABILITADA** por não ter cumprido o item 3.5, relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, destacando as alíneas "b" e alínea "g", parte b, vejamos:

"3.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

b) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativo ao estabelecimento do licitante, sede ou filial, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver caso não tenha a licitante deverá justificar, ainda sim o alvará de localização e funcionamento substituirá a inscrição municipal, (sendo apresentado o do exercício financeiro vigente);

(...)

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), para a empresa licitante; Bem como de cada sócio que figure no contrato social da mesma, sob pena de não apresentado a licitante ser inabilitada;"

7. Acresce-se a isso, a pontuação do item 3.6 relativos à Outros Documentos, alínea "a", alínea "b", alínea "d", alínea "e" e alínea "f", havendo o

suposto descumprimento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP, vejamos:

“3.6. Outros Documentos:

a) Declaração de inexistência de servidor/empregado público do órgão contratante em seu quadro de sócios proprietário ou funcionário da ativa, em seu quadro.

b) Declaração emitida pela licitante de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

(...)

d) Declaração em atendimento ao disposto no Decreto n. 7.203 de 4 de junho de 2010; DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO;

e) Declaração de atendimento ao processo licitatório, nos termos da Lei;

f) Declaração do regime de execução dos serviços por empreitada por preço global;”

8. Entretanto, quando observamos a documentação juntada pela empresa licitante, conforme (pgs. 77-78), a empresa realizou a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF pela Caixa Econômica Federal (pg. 76), Certidão Negativa Conjunta nº 6793402 (pg. 75), Certidão Positiva com Efeito de Negativa nº 362.778 (pg. 74) do município e do Estado e da União (pgs. 72-73).

9. Ademais, há a comprovação da inscrição estadual do contribuinte (pg. 70), que demonstra Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual.

10. Infere-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

11. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

12. Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC - AC em MS - 2002.015898-0 - Dês. Relator Vanderlei Romer - Julgado em 21/11/2002.)

13. Portanto, com base na fundamentação alhures, deve ser corrigido a ata decisória elaborado para a licitação em cotejo, devendo requerer a habilitação da empresa, preenchido com as adequações solicitadas, sob pena de ofensa direta ao princípio da competitividade.

14. Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

15. Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, em que houve competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

16. Pois bem.

17. No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois restringirá os licitantes.

18. Portanto, considerando que a competição é a "alma da licitação", deve-se evitar qualquer ato abusivo ou exigência irrelevante destituídos de interesse público, que restrinja a competição.

19. É a fundamentação.



III. DOS PEDIDOS.

20. Ante todo o exposto, requer a recorrente de Vossa Senhoria:

- a) Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, informando devidamente, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Portalegre, 04 de abril de 2021.

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.



PAULO RICARDO MARQUES GUEDES

Procurador da Empresa